ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.001696/2010-29

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.001696/2010-29
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1301-002.829 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de março de 2018
Matéria	Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ
Embargante	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não conhecimento por conta do pedido de desistência dos embargos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos em face do pedido de desistência.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se trecho da decisão embargada, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

> "Tal como circunstanciado no minudente relatório elaborado acima, cuida-se na espécie de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos aos anos-calendário 2005 e 2006 (fls. 1.721 e 1.729), tendo a Fiscalização apurado (fls. 1.649 a 1.714), com chancela da decisão impugnada, os seguintes fatos:
>
> i) RECEBIMENTO DE ESCROW: não houve trânsito por resultado do ingresso de R$ 41.860.374,45 (ano-calendário 2005) e R$ 123.903.182,70 (ano-calendário 2006), a título de "Recebimentos Escrow", que acarretou acréscimo de patrimônio, materializado na conta 1.8.8.85.004 VALORES A RECEBER DE SOCIEDADES LIGADAS, conta interna 305031 – GRAND CAYMANBSB, tampouco adição nas fichas 09 e 17 da DIPJ, e segundo apurou-se, estes ingressos configuram receita não operacional passível de tributação, de sorte que por inexistir previsão legal de isenção, ficou caracterizada a infração de omissão de receita não operacional;
>
> ii) PROVISÕES PARA CONTIGÊNCIAS TRABALHISTAS: não foram atendidos os requisitos legais na dedução de R$ 24.094.392,72, efetuado pela contribuinte na Linha 30 da Ficha 05 da DIPJ, a título de "DESP PROV CONTIGÊNCIAS TRABALHISTAS", com a correspondente adição nas Fichas 09 e 17 da DIPJ de apenas R$ 4.788.433,73, restando R$ 19.305.959,00 a justificar e comprovar, porquanto a contribuinte teria justificado com documentação comprobatória apenas para o valor de R$ 4.0140851,01, resultando indevida a dedução de R$ 15.291.107,00 nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2005;
>
> iii) DESPESAS DE OUTRAS PROVISÕES: não demonstração dos requisitos legais na dedução de R$ 4.898.589,93, ano-calendário 2005, efetuada pelo contribuinte na Linha 30 da Ficha 05 da DIPJ, a título de "DESP DE OUTRAS PROVISÕES", sem que tenha havido a correspondente adição nas Fichas 09 e 17 da DIPJ;
>
> iv) DESP FININTERV TERCEIROS – SISTEMA "EN": não comprovação do valor de R$ 8.479.470,36, ano-calendário 2005, deduzido a título de DESP FIN INTERV TERCEIROS SISTEMA, não obstante a contribuinte tenha sido intimada e re-intimada para apresentação da documentação pertinente;
>
> v) DESP AUTORIZ P/ RESULTADO AGÊNCIAS: não comprovação do valor de R$ 2.657.265,19, ano-calendário 2005, deduzido a título de DESP AUTORIZ P/ RESULTADO – AGÊNCIAS, apesar das inúmeras oportunidades concedidas ao contribuinte para apresentação da documentação comprobatória, bem assim do fundamento jurídico da dedutibilidade;
>
> vi) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS II: não comprovação do valor de R$ 2.193.761,95, ano-calendário 2005, deduzido a título de OUTRAS DESPESAS

OPERACIONAIS, sem prejuízo da intimação e reintimação para apresentar documentação e informações relativas ao fundamento jurídico da dedutibilidade;

vii) – DESP JUROS SOBRE PASSIVO ATUARIAL: o contribuinte deduziu o valor de R$ 26.439.000,00, ano-calendário 2005, a título de DESP JUROS S/PASSIVO ATUARIAL. A partir de documentação apresentada à fiscalização, constatou-se que os valores deduzidos têm natureza jurídica de provisão, porém não se enquadram entre as hipóteses de dedutibilidade autorizada pelo RIR/99;

viii) – PERDA ATUARIAL NÃO RECONHECIDA: dedução de R$ 24.105.000,00, ano-calendário 2005, a título de PERDA ATUARIAL NÃO RECONHECIDA.

A partir de documentação apresentada à fiscalização, constatou-se que os valores deduzidos têm natureza jurídica de provisão, porém não se enquadram entre as hipóteses de dedutibilidade autorizada pelo RIR/99;

ix) – DESPESAS DE COMISSÃO CP CONVÊNIO: dedução do valor de R$ 9.074.126,55, ano-calendário 2005, a título de DESP C/ COMISSÕES CP CONVÊNIO.

Intimado e reintimado, apresentou documentação comprobatória apenas de R$ 2.448.180,85, razão pela qual a diferença foi objeto de lançamento de ofício;

x) – DEDUÇÃO DE COFINS E PIS: o contribuinte deduziu na DIPJ anocalendário 2005, os valores de R$ 4.037.882,12 e R$ 24.848.505,35, respectivamente, a título de PIS e COFINS. Em DCTF declarou débitos apurados de R$ 3.714,275,56 para o PIS e R$ 23.161.788,36 para COFINS, resultando numa dedução a maior de R$ 2.010.325,55 a título desses tributos.

xi) – CSLL: as infrações identificadas nos anos-calendário 2005 e 2006, influenciaram na base de cálculo da estimativa do IRPJ e CSLL, determinando a sua recomposição. A partir dos valores de pagamento não efetuados foi calculada multa de ofício no percentual de 50% (art. 44, II, 'b', da Lei n.º 9.430/96)."

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 12.956 a 13.074, julgou o lançamento totalmente procedente, sendo oportuna a transcrição da ementa do aresto impugnado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2005, 2006. PROVISÕES. ADIÇÕES. LUCRO REAL.

Devem ser adicionadas ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, as provisões que não possuem autorização na legislação tributária para serem deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Não são dedutíveis para fins de apuração do lucro real, por ausência de previsão expressa, os valores provisionados para fazer frente a desembolsos futuros com plano de complementações de aposentadoria e pensões, suportados pela pessoa jurídica, a favor de seus empregados.

DESPESAS OPERACIONAIS. PRESSUPOSTOS DE DEDUTIBILIDADE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade das despesas operacionais, pressupõe, além do preenchimento dos requisitos de dedutibilidade previstos na legislação (necessidade, usualidade ou normalidade), a comprovação de que tais despesas foram efetivamente incorridas, mediante a apresentação de documentação que tenha dado suporte ao registro na contabilidade do contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INGRESSO DE RECURSOS.

O recebimento de recursos externos para fins de recomposição de valores utilizados para pagamento de despesas/obrigações relativas a lides em que a própria contribuinte figura como parte, representa acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O resultado do julgamento do IRPJ espraia seus efeitos sobre a CSLL lançada em decorrência das mesmas infrações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO INSTÍTUIDO PELO ART.8º DA MP Nº 2.158/2001. DESCABIMENTO.

A compensação de crédito de 18% calculado sobre a base de cálculo negativa de CSLL e sobre os valores adicionados temporariamente, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31/12/1998, conforme previsto no art.8º da MP nº 2.158/2001, constitui faculdade a ser tempestivamente exercida pelo contribuinte por ocasião da apuração, escrituração e recolhimento de débito da CSLL, não sendo admitida a compensação para liquidar o débito da contribuição lançada de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano calendário: 2005, 2006.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS HABÉIS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. A falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos a amparar o registro, autoriza o Fisco a desconsiderá-lo na parte em que não comprovado.

JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005, 2006.

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA.

Quando não se verificar o recolhimento antecipado de tributo ou contribuição, a contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. A decadência do direito de constituir a multa isolada apurada sobre estimativa mensal, cujo pagamento deixar de ser efetuado, segue o mesmo critério.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA E MULTA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO.

A materialidade da multa proporcional calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou declaração inexata, não se confunde com a multa isolada calculada sobre a base estimada ao longo do ano-calendário e que deixou de se paga.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado recurso voluntário por parte do contribuinte, o qual, este colegiado, por meio do acórdão n° 1301001.361, deu provimento parcial, em decisão cuja ementa foi convencionada nos seguintes termos (fl. 15.189 e segs):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2005, 2006

RECEBIMENTO DE ESCROW.: Não ocorreu um acréscimo patrimonial tributável, como havia entendido a fiscalização, representado por ingresso de recursos decorrentes de atividade não operacional, pois, de fato, as despesas com tributos eram de anos anteriores (1995 a 1998), e, por tal motivo, não haviam sido contabilizadas naqueles anos.

PROVISÕES PARA CONTINÊNCIAS TRABALHISTAS: Não foram atendidos os requisitos legais na dedução efetuada pela contribuinte.

DESPESAS DE OUTRAS PROVISÕES: Não demonstração dos requisitos legais na dedução.

DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS.

Ausente um conjunto de informações com valor probatório, por si só o esclarecimentos sobre o funcionamento da conta e contabilização geral, sem a segregação, não justificam o registro da despesa.

DAS DESPESAS AUTORIZADAS PARA RESULTADO DAS AGÊNCIAS.

Cumpria ao recorrente demonstrar de forma clara e induvidosa os fatos que deram origem à sua escrituração e conseqüente dedutibilidade, não o fazendo, subsiste o entendimento da decisão recorrida.

DAS DESPESAS DE JUROS SOBRE O PASSIVO ATUARIAL E DA PERDA ATUARIAL NÃO RECONHECIDA.

Provisões em comento, relativas a JUROS SOBRE O PASSIVO ATUARIAL e a PERDA ATUARIAL NÃO RECONHECIDA, não são dedutíveis por se tratar de provisões que cuja dedução não estão autorizadas pela legislação tributária de regência.

Contra a decisão acima mencionada, houve interposição de Recurso Especial por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional e contra-razoes ao mesmo por parte do contribuinte.

Ainda contra a decisão acima mencionada, o contribuinte interpôs embargos de declaração (fls. 15.312 e segs) para que seja sanada a omissão verificada no v. acórdão embargado. Em síntese os pontos levantados em sede de embargos e que seriam, em tese, omissos foram os seguintes:

1. Omissão com Relação ao Correto Fundamento do Pedido de Diligência Pleiteado pelo Embargante - Comprovação de que Todos os Documentos Juntados aos Autos Comprovam a Dedutibilidade das Despesas Glosadas

2. Contingências Trabalhistas - Contradição com Relação à Conclusão Exposta no Tópico II.2 do Acórdão e a Ementa

3. Contingências Trabalhistas - Obscuridade com Relação ao Aproveitamento dos "Valores Comprovados" Relacionados às Contingências Trabalhistas

4. Contingências Trabalhistas - Omissão Quanto à Análise de Todos os Documentos Comprobatórios Apresentados na Impugnação

5. Despesas com Outras Provisões - Obscuridade na Fundamentação para a Manutenção da Glosa no Valor de R$ 4.898.589,93

6. Despesas com Remuneração de Interveniência de Terceiros - Omissão com Relação à Análise dos Documentos Apresentados pelo Embargante, Especialmente as Planilhas Constantes nas Fls. 96/98 do Recurso Voluntário

7. Despesas Autorizadas para Resultados das Agências - Omissão com Relação à Fundamentação da Decisão e à Alegação de que as Tarifas e Juros Devolvidos aos Clientes já Foram Tributadas em Momento Antenor

8. Despesas de Juros Sobre o Passivo Atuarial e da Perda Atuarial não Reconhecida - Omissão Quanto à Comprovação da Natureza de Obrigação Legal dos Valores Deduzidos

9. Despesas de Comissão CP Convênio - Omissão Quanto à Natureza Operacional dos Valores Pagos e da Análise de Todos os Documentos Comprobatórios Apresentados

10. Despesas de PIS/COFINS - Omissão com Relação ao Reconhecimento pela DRJ de que os Valores Recolhidos Superaram os Valores Deduzidos

11. Omissão do Resultado de Julgamento dos Itens 11.7 a 11.10 na Ementa do Acórdão Embargado

Em despacho às fls. 15.557/15.560 os embargos foram admitidos com amparo nas disposições do no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

Em 11 de outubro de 207, houve desistência por parte do contribuinte em relação aos embargos motivado por sua adesão a programa de parcelamento de débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Em despacho de admissibilidade às fls. 15.557/15.560 os embargos foram admitidos com amparo nas disposições do no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

No entanto, conforme relatado, em 11 de outubro de 207, houve desistência por parte do contribuinte em relação aos embargos motivado por sua adesão a programa de parcelamento de débitos (PERT - Programa Especial de Regularização Tributária).

Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO COHNHECER os embargos de declaração da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.